



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000856284**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128216-94.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA. e MARIO SABINO, é apelado LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

**VIVIANI NICOLAU**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº : 35431**

**APELAÇÃO Nº: 1128216-94.2016.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE. : MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA.  
 E MARIO SABINO FILHO**

**APDO. : LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES**

**JUIZ SENTENCIANTE: GUILHERME FERFOGLIA GOMES  
 DIAS**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO EQUIVOCADO DE FOTOGRAFIA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. Autor, Procurador Regional da República, renomado jurista na proteção de direitos humanos e combate à corrupção, teve sua figura erroneamente associada à pessoa acusada da prática de corrupção em benefício de organização criminosa. Recurso interposto pelos réus em face de sentença de procedência do pedido, para: “(i) impor aos requeridos (Antagonista, Mário, Cássio e Alberto) obrigação de fazer, quanto à exclusão da imagem do autor da reportagem indicada na inicial (cujo título era “Direitos Humanos e o PCC”); e (ii) condenar solidariamente os requeridos Mário e Antagonista ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 35.000,00, com correção monetária desde a publicação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês, desde 22 de novembro de 2016. NULIDADE. Não configurada. Ausência de prejuízo. LEGITIMIDADE. Alegação de ilegitimidade passiva do apelante Mario não reconhecida. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS DEMAIS RÉUS. Ausência de instauração de lide entre os réus no momento adequado. Inadequação da pretensão em sede apenas de apelação. RESPONSABILIDADE. Dever de reparação integral que não afasta a condenação a compensar danos morais, mesmo com pedido de desculpas e errata. ARBITRAMENTO. Adequada a fixação do quantum diante das peculiaridades do caso concreto. Autor, que além de Procurador Regional da República, é Professor e jurista de renome na área de atuação, destacadamente nas áreas de proteção aos direitos humanos e à corrupção. Nesse contexto, a vinculação de sua figura a fato criminoso justamente de corrupção, ainda, em suposto benefício de organização criminosa, gerou maior abalo e desonra do que geraria em pessoa sem tais predicados Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 35431).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES** ajuizou *ação indenizatória* em face de **MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA. e MARIO SABINO FILHO e outros.**

Conforme o relatório da r. sentença que ora se adota, alegou o autor:

*“em síntese, que em 22 de novembro de 2016, a fotografia do autor foi vinculada à reportagem de autoria do requerido Mário, e divulgada no blog administrado pelo requerido Antagonista, com o título “Direitos Humanos do PCC”; que a reportagem tratava da prisão de diversos advogados que estariam ligados à determinada facção criminosa, e mencionava a prisão do advogado Luiz Carlos dos Santos (nome parcialmente coincidente com o do autor), dando a entender (equivocadamente), portanto, que o autor seria um dos advogados presos; que a reportagem teve ampla divulgação e violou gravemente o autor, que é Procurador da República engajado em causas relacionadas ao combate à corrupção; que a requerida Nathalia publicou a mesma notícia no portal Folha Digital; que o requerido Cassio compartilhou a notícia falsa em seu perfil na rede social Facebook (que dispõe de 7.000 seguidores); que a repercussão foi tão grande, que o autor e o próprio Ministério Público Federal (MPF) foram obrigados a apresentar nota de esclarecimento, desmentindo a matéria; que o requerido Antagonista, 48 horas após a divulgação, apresentou breve nota explicativa (insuficiente para reparar os danos causados); que caracterizado o exercício irregular do direito de manifestação (em âmbito jornalístico); e que configurada a violação aos direitos da personalidade do autor. Pede a procedência do pedido, para impor aos requeridos a obrigação de retirar definitivamente as postagens em que constam a fotografia do autor e condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 150.000,00.”*

Deferida a **tutela de urgência** às fls. 82/84. Quanto aos requeridos Renato César Rodrigues e Ernesto Trindade Adamatti (fls.253/255), o autor desistiu da ação, o que foi acolhido às fls.299.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Os requeridos Mário e Antagonista  
apresentaram contestação e aduziram:

“em preliminar, ilegitimidade processual do requerido Mário, pois não comprovada sua participação na elaboração da reportagem. No mérito, sustentam que incontroverso o equívoco na imagem escolhida para ilustrar a reportagem; que, assim que percebido o equívoco, foi apresentada nota explicativa/errata, esclarecendo a situação; que não mencionou o nome do autor, tampouco o relacionou ao crime noticiado; que não ultrapassados os limites da liberdade de imprensa e manifestação; que justificável o equívoco cometido, em razão do volume de informações existentes na era digital; que não houve a intenção de macular a imagem do autor, tendo a notícia caráter meramente informativo; que não caracterizado o dano moral (que não deve ser confundido com mero dissabor cotidiano); que a conduta de cada um dos requeridos deve ser apreciada individualmente; e que excessivo o valor da indenização pleiteada. Pedem a extinção parcial do processo e a improcedência do pedido.

Cássio contestou às fls. 309/314.

Argumentou:

“em preliminar, ilegitimidade processual. No mérito, sustenta que não contribuiu para a elaboração da reportagem; que não pode ser responsabilizado por compartilhar notícia originada de fonte considerada confiável (endereço eletrônico administrado por jornalistas profissionais); que não pode ser obrigado a realizar checagem aprofundada de todas as notícias apresentadas pelos meios de comunicação; que, admitida as alegações do autor, todas as 3104 pessoas que compartilharam a notícia também deveria ser responsabilizadas; e que não citou ou fez juízo de valor acerca de quaisquer dos envolvidos na reportagem. Pede a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Réplica a fls.330/337, alegando que o requerido Mário não indicou o responsável pela autoria da reportagem (nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil) e que o requerido Cássio pode ser responsabilizado na qualidade de influenciador digital e formador de opinião.

Citado, o requerido Alberto Junior da  
Silva permaneceu inerte.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Sobreveio a sentença de **procedência do pedido**, para: “(i) impor aos requeridos (Antagonista, Mário, Cássio e Alberto) obrigação de fazer, quanto à exclusão da imagem do autor da reportagem indicada na inicial (cujo título era “Direitos Humanos e o PCC”); e (ii) condenar solidariamente os requeridos Mário e Antagonista ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 35.000,00, com correção monetária desde a publicação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês, desde 22 de novembro de 2016.”.

Ônus de sucumbência a cargo dos réus.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 386).

**Apelam Mario e Mare Clausum.**

Requerem inicialmente a correção do polo passivo, porque houve sucessão do Antagonista Comunicação e Consultoria Ltda por Mare Clausum Publicações Ltda.. Buscam, em resumo, a invalidação da r. sentença, ao argumento de que é nula “*posto que os requeridos apelantes não foram intimados do r. despacho que determinou a especificação de provas, restando configurado o cerceamento de defesa*”. Argumentam: ilegitimidade de Mário; “*a imagem do autor/apelado foi veiculada de maneira equivocada, o que foi reconhecido e retificado na própria plataforma em que divulgada a notícia, inclusive, com errata/nota de esclarecimento e pedido de desculpas.*”; “*a repercussão da matéria atrai responsabilidade solidária daqueles que a republicaram, devendo, em razão disso, responder por eventual verba indenizatória deferida.*”(fls. 391).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 416/426).

**Oposição** expressa ao julgamento virtual (fls.393) com requerimento expresso de sustentação oral (fls. 443/444), por parte da empresa Mare Clausum.

**É O RELATÓRIO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

1. Inicialmente, a petição de fls. 410/415, da empresa Mare Clausum, não pode ser conhecida como complemento às razões de apelação devido à preclusão consumativa e temporal. Portanto, não merecerá qualquer consideração.

2. A preliminar de nulidade não merece guarida.

Isso porque, apesar da falha que implicou na ausência de intimação quanto à determinação para especificação de provas, não esclareceram os apelantes nesse momento processual a prova que pretendiam realizar para o fim de demonstrar que “a veiculação de imagem na postagem jornalística não proporcionou repercussão danosa em desfavor do apelado.”

Diante da subjetividade da questão posta, não é razoável cogitar de meio de prova que permitisse tal desiderato. Como os recorrentes não apontam o meio almejado, não se constata a necessidade da prova e o prejuízo alegado a fim da invalidação pretendida.

**3. Ilegitimidade de Mário**

A legitimidade da parte é verificada de acordo com a teoria da asserção, e esta resta adequadamente caracterizada às fls. 366 pela r. sentença.

Quanto à responsabilidade de Mario a sentença decidiu de forma clara e exauriente:

*Requerido Mário A Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça (ainda em vigor) estabelece que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. A notícia, no caso, foi veiculada sem indicação de sua autoria, razão pela qual o requerido Mário alega que não pode ser responsabilizado pelos danos. Não obstante, a prática (de não assinar as matérias) foi adotada deliberadamente para evitar a identificação da autoria e a limitação da responsabilidade entre os administradores. É o que consta, aliás, do próprio blog “O*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Antagonista” (fls.49/51): - Me perdi: quem está falando agora, o Diogo Mainardi ou o Mario Sabino? - Tínhamos combinado que isso não importaria. Não assinaremos as matérias: dividiremos a responsabilidade. O protagonista é O Antagonista. - Quase ia esquecendo: vamos fazer reportagens investigativas. - Várias. - Muitas. - Então dividiremos também os processos. Político, especialmente, odeia reportagem investigativa. - Será que teremos como pagar as indenizações, se formos condenados? - Você só pensa em dinheiro. Assim, “pela leitura do acima destacado e dos posts do site, não há como o leitor identificar quem foi o autor de cada uma das publicações, o que torna os dois escritores responsáveis de forma solidária”, conforme já decidido por este Tribunal (TJSP; Agravo de Instrumento 2228691-50.2016.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018). O autor incluiu apenas um dos jornalistas no polo passivo (requerido Mário) – o qual, dessa forma, responde solidariamente pelo pagamento da indenização acima fixada.*

Argumentam os recorrentes que embora Mário seja sócio da apelante Mare Clausum Publicações Ltda, não pode ser responsabilizado pela publicação, porque não há relação deste com a notícia.

Deixou o recorrente, todavia, de impugnar a razão pela qual foi considerado também responsável no caso dos autos, ou seja, a prática deliberada de não assinar matérias adotada pela empresa jornalística, o que atraiu a responsabilidade dos administradores. A questão restou intocada pelo recurso de apelação, que apenas repetiu as matérias alegadas em contestação quanto ao ponto (fls. 265/266).

#### 4. Responsabilidade dos demais réus

Pelo que é possível compreender da peça recursal, os recorrentes Mário e Mare Clausum buscam a condenação solidária dos demais réus.

Todavia, não consta nos autos desta demanda a denúncia da lide em face dos referidos corréus, a fim de efetivamente instaurar a discussão agora posta. Em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contestação, inclusive, os apelantes pugnaram pela análise da responsabilidade de forma individualizada entre os demandados (fls. 267).

Somente com denunciação da lide seria instaurada a lide simultânea entre os corréus, porém, apenas em razões recursais buscam os requeridos Mario e Mare Clausum instaurá-la, inclusive, de forma contrária ao que alegaram em contestação.

Assim, o requerido é rejeitado.

### 5. Mérito

Quanto ao mérito, a tese dos recorrentes é de que não houve intenção de associar a figura do autor ao fato criminoso relatado, mas se cuidou de equívoco.

O recurso então refere-se a questão de saber se é necessária a demonstração de intenção de prejudicar para a caracterização da ilicitude da conduta, se o pedido de desculpas é suficiente para a isenção de responsabilidade, bem como se o direito do autor foi violado na vertente dos autos, a fim de justificar o dano moral.

Pesem as razões recursais, a sentença não comporta qualquer reforma.

Com efeito, a caracterização de ilícito decorre da norma contida no **artigo 186 do Código Civil**, que cuida da culpa (em sentido amplo), a qual abrange a intencionalidade do dolo e, também, a culpa em sentido estrito.

Se por um lado garante-se a liberdade de expressão e de imprensa, por outro, não se pode esquecer que tais direitos possuem restrição da proteção à privacidade, a qual abrange a imagem, a honra, a vida provada e a intimidade.

Ao expor fato na sua atividade de empresa, à parte ré não é garantido o cometimento de abusos, tampouco que se maculem direitos personalíssimos das pessoas ou que se divulguem informações inverídicas.

No caso dos autos, as partes rés associaram a fotografia do autor, renomado jurista e Procurador



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Regional da República, que se debruça à tarefa de proteção aos direitos humanos e combate à corrupção, como figura que teria sido presa devido ao suposto cometimento de corrupção em benefício de organização criminosa.

Apesar da similitude do nome, houve clara desídia na inserção da fotografia, o que ocasionou erro de identificação da pessoa que se buscava efetivamente retratar. Tal situação, inequivocamente, viola a imagem e a honra do autor.

A situação, por óbvio, expôs o autor à situação vexatória, ainda que as pessoas próximas que tenham tido acesso à reportagem tenham percebido que se cuidava de equívoco. Todavia, todas as outras pessoas que não possuíam relação íntima provavelmente tiveram percepção negativa do autor, injustamente.

Por outro lado, o pedido de desculpas e a errata não abalam a necessidade de indenização, porque não implicam na recomposição integral do dano ocasionado ao autor. Ou seja, a reparação natural do dano à honra do autor não se revela suficiente para a compensação dos prejuízos que foram a ele causados.

O C. STJ, já teve a oportunidade de analisar a questão da necessidade de reparação pecuniária do dano mesmo na hipótese de reparação natural. Naquela oportunidade, o Eminentíssimo Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO** esclareceu a questão, que peço vênias para transcrever:

*“A reparação dos danos extrapatrimoniais, sofridos por pessoa física ou por pessoa jurídica, pode ser natural ou pecuniária.*

*Em sede doutrinária, já tive oportunidade de analisar a distinção entre as duas modalidades de reparação (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral - indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010).*

*Relembre-se que a reparação natural, ou in natura, consiste na tentativa de se recolocar o lesado no mesmo estado em que se encontrava antes da ocorrência do evento danoso, restituindo-lhe um bem semelhante ao subtraído, destruído ou danificado para recomposição do seu patrimônio.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Os prejuízos extrapatrimoniais, em geral, por sua própria natureza, por não terem conteúdo econômico ou patrimonial, não se coadunam, em regra, com a reparação in natura, embora, em algumas situações, a doutrina entenda que ela se mostre viável (CAHALI, 1998, p. 704).*

*Harm Peter Westermann, na perspectiva do Direito alemão, anota que “também danos em bens sem valor patrimonial (imateriais) são ressarcíveis, mediante o restabelecimento (restituição ao natural), que o § 249 (do BGB) ordena” (WESTERMANN, Harm Peter. Direito das Obrigações. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1983, p. 136)*

*Karl Larenz acrescenta que “o dano imaterial pode ser ressarcido enquanto isso seja possível por meio da restituição in natura: isso tem lugar sobre tudo em casos de retratação pública de declarações publicamente manifestadas, idôneas para ofender a honra de outrem ou para prejudicar o seu crédito (§ 824 do BGB)” (LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, t. 1, § 14, p. 229).*

*Pontes de Miranda, após anotar que “a reparação natural é, quase sempre, impossível”, afirma que o dano moral ou se repara pelo ato que o apague (retratação do caluniador ou do injuriante) ou pela prestação do que foi considerado reparador. Reconhece como reparação específica as medidas para retificação ou reconhecimento da honorabilidade do ofendido e a condenação à retificação ou à retratação, exemplificando com “a ação para que se retire o cartaz injurioso é ação de reparação natural” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsói, 1955-1972. v. 54, § 5536, p. 61.).*

*Araken de Assis, após lembrar a hipótese de casamento do homem com mulher deflorada, prevista no art. 1548 do CC/16 e não repetida pelo CC/2002, anota que a reparação in natura normalmente se mostra insuficiente, apenas influenciando na fixação da indenização, como a retratação espontânea ou a publicação da resposta ou retificação, previstas pela Lei de Imprensa (art. 29 da Lei 5250/67). (ASSIS, Araken de. Liquidação do dano. Revista dos Tribunais. São Paulo, Ano 88, n. 759, p. 11-23, jan., p. 16).*

*Sérgio Severo aponta a retratação pública ou a publicação da sentença de procedência da demanda por dano moral como modalidades de reparação natural do prejuízo extrapatrimonial (SEVERO, Sérgio. Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 193).*

*Na legislação brasileira, historicamente tem sido previstas formas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*de reparação natural, como, na revogada Lei de Imprensa (Lei 5250/67), a previsão de retratação do ofensor, o desmentido, a retificação da notícia injuriosa, a divulgação da resposta e, até mesmo, a publicação da sentença condenatória (arts. 29, 30 e 68). Pode-se exemplificar, também, com a retirada do mercado do livro supostamente ofensivo à honra de uma pessoa pública.*

*Na realidade, essas medidas previstas na nossa legislação ou indicadas pela doutrina não constituem propriamente casos de reparação natural, pois não se consegue apagar completamente os prejuízos extrapatrimoniais, sendo apenas tentativas de minimização dos seus efeitos por não ser possível a recomposição dos bens jurídicos sem conteúdo econômico atingidos, como ocorre com os direitos da personalidade.*

*Assim, insuficiente a reparação in natura, a solução é a indenização pecuniária, cuja quantificação se realiza por arbitramento judicial.*

*A reparação pecuniária, por sua vez, é uma compensação em dinheiro, mediante o pagamento de uma indenização fixada pelo juiz, pelos danos sofridos pelo lesado.*

*Trata-se do sistema mais adotado, atualmente, na prática, de reparação dos danos, consistindo no pagamento de uma indenização pecuniária equivalente aos prejuízos sofridos pelo lesado.*

*Adriano De Cupis explica que, nessa hipótese, “o ressarcimento consiste na prestação, ao prejudicado, de um equivalente pecuniário”, sendo apenas “necessário estabelecer enquanto monta, pecuniariamente, o interesse atingido pelo dano” (DE CUPIS, Adriano. *Il dano*. Milano: Geoffrey, 1966, p. 297).*

*Essa opção pela reparação pecuniária não é nova no sistema de responsabilidade civil, chegando Pontes de Miranda a afirmar categoricamente que “o direito romano e o Direito francês só conheciam a reparação em dinheiro” (MIRANDA, 1955-1972, t. 22, § 2.722, no 1, p. 209).*

*A tradição no Direito brasileiro, para a reparação dos danos extrapatrimoniais, é a indenização pecuniária.*

*As duas formas de reparação (natural e pecuniária) não são excludentes entre si, pois deve-se respeito ao princípio da reparação integral, que estava implícito na norma do art. 159 do CC/16 e, atualmente, está expresso no art. 944 do CC/2002.*

*O princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*entre os prejuízos e a indenização, busca colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso (STIGLITZ, Gabriel A.; ECHEVESTI, Carlos A. El dano resarcible en casos particulares. In: CARLUCCI, Aida Kemelmajer de (Coord.). Responsabilidad civil. Buenos Aires: Hammurabi, 1997, p. 298).*

*Naturalmente, essa tentativa de recolocação da vítima no estado em que se encontrava antes do ato danoso é uma ficção, pois, em muitas situações, como nos casos de danos extrapatrimoniais, isso é operado “de forma apenas aproximativa ou conjectural” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 322).*

*De todo modo, como a responsabilidade civil tem como função prioritária a reparação mais completa do dano, dentro do possível, essa norma constitui a diretiva fundamental para avaliação dos prejuízos e quantificação da indenização (VINEY, Genevieve, Les obligations: la responsabilité, effets. Paris: L.G.D.J, 1988. (Traite de Droit Civil, v.5, p. 81).*

*O princípio pode ser invocado tanto na reparação natural como na indenização pecuniária.*

*Na reparação natural, não há maiores dificuldades na sua concretização, bastando que seja restaurada a situação que existiria caso o ato ilícito não houvesse ocorrido pela recomposição do mesmo bem no patrimônio do lesado ou por sua substituição por uma coisa similar.*

*Note-se que, mesmo na reparação natural, a simples devolução ou substituição da coisa pode não ser suficiente para o ressarcimento pleno dos danos causados ao prejudicado.*

*Exemplo dessa situação tem-se no art. 952 do CC/2002, que, ao tratar dos danos causados pela usurpação ou esbulho de uma coisa, prev'EA, além da sua restituição, a reparação das deteriorações e dos lucros cessantes, correspondendo essa regra a uma concretização do princípio da reparação integral.” (Resp. 959.565/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)*

No caso, o destaque a que se deu à errata, com pedidos de desculpas (fls. 78), não se mostra significativa em comparação ao destaque dado à fotografia do autor (fls. 53), tampouco a mídia foi a mesma. Nessa medida,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

sequer é possível concluir que tal informação teve o mesmo alcance que a errônea fotografia veiculada do autor.

Assim, a tentativa de reparação natural realmente não pode ser tida como suficiente à reparação integral da qual faz jus o autor.

Logo, a caracterização do dano moral e dever de indenizar foi adequadamente reconhecido pela r. sentença, que assim concluiu:

*“Não existe hierarquia entre os direitos da personalidade (entre eles, honra, intimidade e privacidade) e o direito à livre expressão, ambos fundamentalmente assegurados pela Constituição Federal. Antes, existe entre eles relação de equilíbrio, regulados pelo princípio da proporcionalidade. A medida limite para o exercício regular destes direitos (direitos da personalidade e livre expressão) é a não interpretação de cada um deles de maneira absoluta. Especificamente em relação à livre expressão, representada pela veiculação de matéria jornalística em mídia (impressa ou digital), a doutrina delineou critérios seguros de ilicitude. Segundo as lições de Antonio Scalise, a informação jornalística somente é legítima se preencher três requisitos cumulativos: (i) a verdade do fato descrito, (ii) a continência da narração e (iii) o interesse social da notícia (apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1999, p.235/236). A prisão do Vice-Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos de São Paulo apresenta interesse social, em especial diante da suspeita de que estivesse envolvido com facções criminosas. Quanto ao mais, não se discute a existência de eventuais excessos no conteúdo da reportagem. Não obstante, não observada a veracidade do fato descrito. Com efeito, o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos de São Paulo chama-se Luiz Carlos dos Santos, e não se confunde com a pessoa do autor (Luiz Carlos dos Santos Gonçalves) – que é Professor de Direito, Procurador da República (Ministério Público Federal) e jamais ocupou qualquer cargo no mencionado Conselho. Destarte, evidenciado o exercício irregular da atividade do requerido Antagonista, quanto à prática profissional do jornalismo e o abuso do direito à livre expressão. Além disso, evidente que a falha do requerido violou direito da personalidade do autor, na medida em que vinculou sua imagem a conteúdo difamante (prática de ato criminoso, prisão, envolvimento com facções criminosas), o que é suficiente para abalar a reputação da vítima. Quanto ao mais, não apresentada justificativa capaz de afastar a responsabilidade do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*requerido Antagonista. Deveras, a exibição de errata/nota explicativa, 48 horas após a veiculação da reportagem, por si, não afasta a responsabilidade, pois os danos àquela altura já estavam consumados, e não é possível afirmar que todos aqueles que leram a primeira reportagem (com conteúdo equivocado) leram também a nota explicativa ou, ainda, que a reputação do autor foi plenamente restabelecida em razão do reconhecimento da falha jornalística. Por fim, a existência de “informações e notícias atualizadas constantemente” na chamada “era digital” oferece melhores condições para a verificação da veracidade da informação (função cara ao jornalismo) e, em realidade, acentua a gravidade da negligência na divulgação do conteúdo indevido. Assim, de rigor a condenação do requerido Antagonista ao pagamento de indenização por danos morais.”*

6. Quanto ao valor da indenização por danos morais, não se vislumbra desproporção ou excesso na vertente dos autos.

É certo que o *quantum* indenizatório deve refletir justa reparação, atendendo-se ao prudente arbítrio do julgador, em patamar razoável, considerando especialmente à gravidade da conduta lesiva e de suas consequências, e, bem assim, à capacidade econômico-financeira do agressor, sem, contudo, implicar vedado enriquecimento sem causa por parte da vítima da ofensa.

A sentença assim analisou a questão:

*“Considerando a natureza e a extensão do dano, e sua repercussão, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 35.000,00, para a adequada penalização do requerido Antagonista (para que evite a repetição do atentado, já considerada a atenuação decorrente da exibição da errata), sem resultar no enriquecimento sem causa do autor (já considerada as particularidades da profissão por ele exercida, e da notoriedade por ele alcançada). A quantia é acrescida de correção monetária desde a data da publicação da sentença e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (22 de novembro de 2016), nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.”*

Quanto ao ponto, assim afirma a parte recorrente:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*“Ainda que se entenda como imprópria a conduta dos apelantes, o seu grau de culpa é mínimo, na medida em que, além de divulgar informações verdadeiras, também divulgou errata/nota de esclarecimento sobre o ocorrido, inexistindo qualquer termo ou comentário ofensivo ou pejorativo em desfavor do apelado, cujo nome sequer foi mencionado, não se justificando, assim, o arbitramento de indenização em valor tão elevado, que deve ser sempre pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque a reparação dessa ordem não se mede em dinheiro.”*

Respeitadas as razões recursais, mostram-se elas contraditórias. Ou era verdadeira a vinculação da imagem do autor com a informação de que era preso, ou, por não ser verdadeira, precisou de errata/nota de esclarecimento.

Na realidade, era inverídica a associação da fotografia do autor com a informação e sequer houve a demonstração de que à errata foi dado o mesmo destaque do que à fotografia.

No caso, é necessário considerar que a parte ré possuía, à época dos fatos, 257 mil seguidores (fls. 48) no *Facebook*, sem considerar os acessos diretos à reportagem. O que demonstra a expressividade do dano, haja vista a relevante repercussão social.

A fim de que a fixação seja equitativa, deve-se levar em consideração as circunstâncias do caso. Na vertente dos autos, o autor, além de Procurador de Justiça, é Professor e jurista de renome na área de atuação, destacadamente nas áreas de proteção aos direitos humanos e à corrupção. Nesse contexto, a vinculação de sua figura a fato criminoso justamente de corrupção, ainda, em suposto benefício de organização criminosa, gerou ainda maior abalo e desonra do que geraria em pessoa sem tais predicados. Situação que justifica a fixação no patamar estipulado pela r. sentença.

Assim, a sentença não comporta reforma. As alegações recursais mostram-se genéricas e não são suficientes para demonstrar equívoco do decidido, que de modo adequado fixou indenização a fim de compensar os danos morais causados pelos recorrentes ao autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**7. Conclusão**

Em conclusão, a sentença deu correta solução jurídica para o caso concreto e é preservada.

Os honorários advocatícios por ela arbitrados em R\$4.000,00, são majorados para o correspondente a **15% do valor da condenação**, na forma do **art. 85, §2º e 11 do CPC**.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator**